



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Decreto n.º 12 de 03 de março de 2016

Dispõe sobre a concessão da licença, aos profissionais do magistério público municipal, para participar em cursos de mestrado ou doutorado na área da educação.

O Prefeito do município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º Este Decreto disciplina a concessão da licença, aos profissionais do magistério público municipal, para participar em cursos de mestrado ou doutorado na área da educação.

Art. 2º Os profissionais do magistério poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo licenciar-se, afastando-se do exercício do emprego, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de dois anos para participar em curso de mestrado ou doutorado, na área de educação, atendido o disposto no art. 52 da Lei Municipal n.º 1.720, de 21 de dezembro de 2015.

§ 1º Os profissionais do magistério beneficiados pelo estabelecido neste artigo, ficarão obrigados a exercer as funções de magistério na rede pública municipal de ensino de Ribeirão do Pinhal, após o seu retorno, por um período igual ao seu afastamento.

§ 2º Os profissionais do magistério beneficiados pelo estabelecido neste artigo, somente poderão solicitar nova licença para participar em cursos de mestrado ou doutorado, após o exercício em funções de magistério na rede pública municipal de ensino de Ribeirão do Pinhal por tempo mínimo equivalente ao dobro do seu afastamento anterior.

Art. 3º Não serão autorizados afastamentos para a licença para participar em cursos de mestrado ou doutorado quando o número de afastamentos simultâneos, na rede municipal de ensino, for superior a dois profissionais do magistério.

Art. 4º Não será concedida a licença para participar em cursos de mestrado ou doutorado nas condições estabelecidas neste Decreto:

I - ao profissional do magistério em estágio probatório;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

II - quando o tempo mínimo do profissional do magistério para adquirir o direito à aposentadoria for menor do que o dobro do período de afastamento pleiteado.

Art. 5º A concessão da licença para participar em cursos de mestrado ou doutorado, obedecerá à seguinte ordem decrescente de prioridade, quando houver mais de um profissional interessado:

I - profissional do magistério com maior tempo de exercício ininterrupto na rede municipal de ensino, em funções de magistério;

II - profissional do magistério que apresentar a melhor justificativa para o seu afastamento, considerada relevante para a educação pública municipal;

III - profissional do magistério com atuação exclusiva na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A concessão da licença de que trata este artigo não é automática ou obrigatória, devendo o profissional do magistério interessado requerer a sua concessão.

Art. 6º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvida a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, proceder à análise do mérito processual objetivando a concessão da licença para participar em cursos de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Autorizada a concessão da licença de que trata este artigo, o profissional do magistério assumirá o compromisso de enviar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - documento comprobatório da matrícula;

II - atestado semestral de frequência.

Art. 7º O profissional do magistério ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, para usufruir da licença de que trata este Decreto, deverá retornar ao emprego, solicitando a exoneração ou afastamento do cargo em comissão ou da função gratificada, a partir do início da concessão da licença.

Art. 8º O profissional do magistério que estiver prestando serviço fora da rede municipal de ensino, somente poderá concorrer à licença após o seu retorno à mesma, por um período mínimo de vinte e quatro meses.

Art. 9º Fica vedado ao profissional do magistério em gozo da licença para participar em cursos de mestrado ou doutorado assumir outro vínculo ou atividade remunerada durante o período da licença.

Art. 10. Fica vedada a liberação da licença de que trata este Decreto, ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

profissional do magistério que:

- I - tiver recebido qualquer penalidade disciplinar administrativa;
- II - contar com mais de noventa dias de licença não remunerada;
- III - não ter obtido êxito na última avaliação de desempenho.

Art. 11. O tempo de afastamento para gozo da licença de que trata este Decreto será contado como efetivo exercício para fins de:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - aposentadoria;
- III - promoção na carreira.

Art. 12. O profissional do magistério, que usufruir da licença de que trata este Decreto deverá, ao retornar, obrigatoriamente exercer funções de magistério em atividades de docência, suporte pedagógico ou em desenvolvimento de projeto educacional relacionado ao objeto da licença, a critério do Dirigente da Educação Pública Municipal, por no mínimo doze meses.

Art. 13. Ocorrendo o não cumprimento do previsto nos arts. 6º, 9º e 12 deste Decreto ou a desistência antes do término do curso, o profissional do magistério deverá devolver os valores das remunerações recebidas durante o período de afastamento da licença, devidamente corrigidas pelos mesmos índices de reajustes, reposições ou atualizações salariais concedidas aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto neste artigo não anula outras sanções legais ou disciplinares.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura juntamente com a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ribeirão do Pinhal.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão do Pinhal, 03 de março de 2016.

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito